

**GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/021114/2024

Denúncia em face de supostas irregularidades na execução da Lei Paulo Gustavo pela Secretaria Municipal de Cultura.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de **Relatório Conclusivo** de Análise de Representação formulada pela vereadora Luana Alves, em face de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) na execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo¹).

Apresentam-se como coautores da representação a Cooperativa Paulista de Teatro (CPT), Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (CPTPD), o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATEDSP), e Celso Reeks Pereira Padilha.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) apresentou manifestação prévia à peça 20.

Atendendo determinação à peça 22, passa-se à elaboração do Relatório Conclusivo de Análise de Representação, conforme o § 2º do art. 3º da Resolução nº 18/2019 deste E. Tribunal, respeitando os limites do objeto da Representação, conforme determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal².

¹ Lei Paulo Gustavo - Lei Complementar nº 195/2022, regulamentada pelo DF 11.525/2023 e alterada pela Lei Complementar nº 202/2023. Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

² "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

2. ANÁLISE

Destaque-se preliminarmente que a Representante alega irregularidades na seleção e no pagamento de projetos relacionados a "editais da referida lei" Paulo Gustavo (LC 195/2022). Porém, deixou de informar, por exemplo, quais projetos especificamente teriam sido irregularmente reprovados, ou que teriam sofrido atrasos injustificados nos pagamentos.

Tampouco informou quais editais estariam sendo objeto de suas denúncias. Neste caso, infere-se que esteja se referindo exclusivamente ao "Edital nº 01/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo", publicado em 16.10.23 (Processo SEI nº 6025.2023/0027968-1).

Considerando essas limitações, passa-se à análise dos pontos atacados pela Representante.

2.1. Da suposta irregularidade pelo atraso no pagamento dos prêmios previstos no edital

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades cometidas pela SMC, que estaria atrasando irregularmente o pagamento de projetos contemplados em edital relacionado à Lei Paulo Gustavo:

Mandato da Vereadora Luana Alves foi procurado por diversos grupos culturais da cidade de São Paulo, a saber: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATED-SP), Cooperativa Paulista de Dança (COOPDANÇA), e Cooperativa Paulista de Teatro (COOPTEATRO), os quais denunciaram graves irregularidades na condução da execução da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) pela Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo (SMC).

Conforme relatado pelos movimentos, a SMC não tem efetuado os pagamentos aos contemplados nos editais da referida lei, apesar de haver previsão legal e orçamentária para tanto. Muitos artistas e coletivos culturais, mesmo após terem sido contemplados, não receberam os valores devidos, com atrasos superiores a um ano.

A reunião realizada no dia 02 de setembro de 2024 com a Secretária Municipal de Cultura, Sra. Regina Célia Santana, e outros representantes da pasta, não forneceu respostas satisfatórias sobre os prazos de pagamento ou ações concretas para corrigir os erros administrativos.

[...]

As principais denúncias apresentadas são:

- **Atraso no pagamento** dos prêmios previstos no edital, alguns há mais de um ano, sem justificativa concreta e clara por parte da SMC. (negritos no original)

Afirma que:

Essas ações ou omissões da Secretaria Municipal de Cultura configuram possível **mau uso dos recursos públicos**, gerando **dano ao erário** e aos beneficiários da política pública de fomento cultural. (negritos no original)

Requer, ao final:

1. **A instauração de Tomada de Contas Especial** e/ou **Auditoria** na Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, para apuração das irregularidades apontadas na execução dos editais da Lei Paulo Gustavo;
2. **A investigação da regularidade dos pagamentos** referentes ao edital da Lei Paulo Gustavo, bem como a **verificação de possíveis falhas e atrasos** no repasse dos recursos destinados aos coletivos culturais contemplados; (negritos no original)

Manifestação prévia da Origem (Peça 20)

A SMC esclareceu que:

O **Edital nº 01/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - EDITAL PRÊMIO CULTURA VIVA E ESPAÇOS CULTURAIS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO** teve um atraso em sua execução, principalmente, por conta da demora da análise dos portfólios por parte da Comissão Julgadora. Todavia, é fundamental dizer que este atraso ocorreu pelo grande volume de proponentes inscritos. Via de regra, os editais lançados pela Coordenadoria de Fomento e Cidadania Cultural (CFOC/SMC) contam com um volume de inscritos que dificilmente ultrapassa a casa de 140/200 proponentes. No entanto, o Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo atingiu a marca de 3328 (três mil trezentos e vinte e oito reais) inscritos, divididos em cinco módulos, sendo dois módulos destinados à pessoas jurídica e três módulos destinados à pessoa física. O volume de inscritos, somado ao fato de não haver limitação de páginas para os portfólios apresentados, representou um grande volume de trabalho por parte da Comissão, volume este que não era previsível, por se tratar do primeiro Edital da Lei Complementar nº 195/2022 lançado no município de São Paulo. Cabe ressaltar que cada portfólio foi analisado por três avaliadores distintos, garantindo assim um tratamento impessoal e isonômico aos participantes do certame.

Nesse sentido, o tempo utilizado para análise justa e adequada dos portfólios enviados pelos proponentes acabou maior do que o previsto, tendo a comissão encerrado sua análise 24 de abril de 2024 (Conforme indicam as atas, Folhas SEI 102392927 e 102392853), tendo sido publicado o resultado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 29 de abril de 2024 (102428064). Todavia, foi percebido que houve um erro na publicação das listas, uma vez que foram

publicadas sem o cálculo da média da pontuação dos três avaliadores. Por este motivo, foi publicada uma nova lista no dia 10 de maio de 2024 (Comunicado Lista de Pré-selecionados (10/05) (103141650). As listas podem ser vistas através das Folhas SEI 103138402; 103138855; 103138977; 103139087 e 103138623).

Ressalta-se que toda documentação enviada após o primeiro comunicado (102428064) e após o segundo comunicado (103141650) foi considerada, sem qualquer tipo de prejuízo aos participantes.

Após a publicação dos comunicados do dia 29 de abril e 10 de maio, abriu-se período de recurso, sendo um período recursal em cada momento. Os recursos podem ser visualizados nas Folhas SEI 104677373 e 104677435 e tiveram sua relação publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 29 de maio de 2024, conforme Folha SEI 104232330. Foram interpostos mais de 350 recurso e, boa parte deles, questionando a dubiedade do item 4.6 do edital, que trazia a seguinte definição:

4.6 Cada interessado poderá apresentar 1 (uma) única inscrição em 1 (um) único módulo. (cor no original)

O volume de recursos e os argumentos trazidos pelos proponentes fizeram com que a Comissão Julgadora e a Equipe Técnica se reunissem para tratar da demanda, tendo a Equipe Técnica realizado uma análise de alguns dos casos que geraram desclassificação e enviado tal análise para a Assessoria Jurídica com fins de encontrar uma saída justa e um tratamento isonômico. A análise realizada por parte da Equipe Técnica está disponível na Folha SEI 103642512 e o parecer realizado pela Assessoria Jurídica está disponível na Folha SEI 103820771.

Abaixo, destaco a conclusão da Assessoria Jurídica sobre as questões indagadas por parte de Equipe Técnica:

Nos resta claro, diante dos recursos administrativos trazidos, que o Edital nº 01/2023/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais possui lacunas em sua redação que levaram a interpretações diferentes sobre quem seriam os interessados estabelecidos no item 4.6, o que fere diretamente o Decreto Federal nº 11.453/23 que estabelece que os editais da Lei Paulo Gustavo devem trazer linguagem simples que orientem e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento. O item 4.6 considerou a expressão “interessados” tanto pessoas físicas como jurídicas, porém não trouxe isto de forma expressa.

Além disto, diferente de outros editais de fomento desta municipalidade, não há no corpo do edital previsões que particularizem a natureza jurídica especial das cooperativas.

Frente a estas questões entendemos que cabe a Comissão deliberar a respeito do tema, buscando atingir a finalidade fomentadora desta política pública, garantindo tratamento isonômico a todos os participantes do certame.

Uma vez que o entendimento do parecer apontava para um caso omissivo do edital e, por sua vez, o edital prevê que casos omissos devam ser avaliados pela Comissão Julgadora, foi convocada uma nova reunião para tratar justamente

dessa questão. A ata desta reunião está disponível através da Folha SEI 103992251.

Nesta oportunidade a Comissão Julgadora optou por acatar o entendimento de que o item 4.6 trazia dubiedade e reinseriu os proponentes desclassificados pelo item 4.6. Todos os recursos foram devidamente respondidos (Folha SEI 104673075) e o resultado publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (Folha SEI 104667135) no dia 11 de junho de 2024. O mesmo aconteceu com as contrarrazões interpostas, de acordo com a Folha SEI 104751879, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 11 de junho de 2024.

Com a conclusão da análise dos recursos e das contrarrazões, consolidou-se a lista final de classificação pós-recursos, disponível em documentos separados para cada um dos módulos e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 19 de junho de 2024, conforme Folha SEI 105320180.

Por se tratar de um grande volume de proponentes selecionados e de extensa documentação a ser analisada para a comunicação do resultado dos 460 proponentes selecionados, a publicação do resultado da primeira análise documental ocorreu no dia 30 de agosto de 2024, conforme Folha SEI 109596770. Ressalta-se que o edital prevê um período de complementação documental e que, portanto, os proponentes que foram indeferidos tiveram um período adicional para realizar o envio dos documentos previstos no edital. Tendo em vista esse longo processo e a necessidade de dar celeridade aos pagamentos, optou-se por realizar uma homologação parcial do certame, de modo que aqueles proponentes que já estivessem em condições de habilitação pudessem ter seu processo instruído e, conseqüentemente, pudessem ser pagos. A solicitação foi realizada através da Folha SEI 109576542 e o parecer da Assessoria Jurídica sobre a solicitação está disponível através da Folha SEI 109565970. O Despacho Autorizatório homologando parcialmente o resultado do edital foi publicado também no dia 30 de agosto, conforme Folha SEI 109567234.

[...]

Todavia, ainda com a intenção de dar celeridade de garantir os pagamentos de todos os proponentes contemplados, informo que foram realizadas outras duas análises documentais: a de complementação da documentação por parte dos indeferidos parcial ou totalmente, conforme Folha SEI 111576842, e a primeira análise documental dos suplentes convocados, conforme Folha SEI 114534585. Informamos que até o presente momento, apesar do edital prever a seleção de 460 proponentes, já foi realizado por parte da equipe técnica a análise de 613 proponentes, isto é, dos 460 selecionados e de mais 153 suplentes do certame. Os suplentes que foram indeferidos parcial ou totalmente estão em prazo de envio de documentação complementar e encerra hoje, conforme demonstra a Folha SEI 114534585.

Análise da Coordenadoria

A Representante não informou casos específicos em que estivessem ocorrendo atrasos indevidos e injustificados no repasse de verbas para propostas já contempladas.

Também deixou de apresentar evidências concretas de "mau uso dos recursos públicos" ou de "dano ao erário".

A SMC, por sua vez, reconheceu atraso na definição dos classificados, o que motivou a adoção do instrumento da "homologação parcial", para minimizar o tempo de espera das propostas já analisadas e em condições de habilitação. A Secretaria argumenta que houve sobrecarga devido ao grande número de inscritos (3.328 propostas) e de aprovados (460 selecionados e 153 suplentes), além das contestações realizadas pelos proponentes (350 recursos analisados), e da eventual necessidade de apresentação de documentação complementar pelos interessados.

Os documentos SEI mencionados na manifestação prévia da SMC são públicos e corroboram suas alegações.

Destaque-se por oportuno que, a princípio, a Lei Paulo Gustavo (LC 195/2020 regulamentada pelo DF 11.525/2023) não estabelece sua aplicação compulsória, sendo necessária a prévia demonstração de interesse do Ente Federativo^{3 4}.

E ainda a LC 195/2022 não classificou como infringência, nem tampouco estabeleceu penalizações, para o caso de o Ente Federativo não aplicar no prazo previsto os recursos repassados pela União. De acordo com essa lei, os recursos repassados pela União, mas eventualmente não utilizados, deverão retornar ao Tesouro Nacional, ou seja, não há que se falar em orçamento impositivo nestes casos⁵.

³ LC 195/2022. Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

[...]
Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

⁴ DF 11.525/2023. Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do caput do art. 2º;

II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do caput do art. 2º; ou

III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

⁵ LC 195/2022. Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024.

[...]

Em resumo, em que pese o reconhecimento da SMC de que houve atraso na definição dos projetos contemplados, e por consequência atraso nos pagamentos relacionados ao "Edital nº 01/SMC/Lei Paulo Gustavo", estes atrasos foram justificados pela Pasta. Não foram apresentadas na representação evidências de irregularidade nos atos praticados pela Comissão Julgadora, ou de desatendimento à LC 195/2022.

Assim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.2. Da suposta irregularidade pela falta de transparência

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades cometidas pela SMC relacionadas à falta de transparência:

Além disso, foram apontadas falhas graves, como a falta de transparência no processo de seleção e pagamento, ausência de cumprimento das ações afirmativas previstas no edital, irregularidades na inabilitação de coletivos por supostos vícios e erro da própria administração pública, e a ausência de implementação do Sistema Municipal de Cultura, que impacta diretamente o acesso a recursos futuros, especialmente os oriundos da Política Nacional Aldir Blanc.

As principais denúncias apresentadas são:

[...]

- **Falta de transparência** na condução do processo, sem publicidade adequada das informações referentes aos editais, contemplados, suplentes e prazos de pagamento. (negritos no original)

Requer, ao final:

4. A **determinação de medidas corretivas** necessárias para garantir o imediato cumprimento das obrigações da Secretaria Municipal de Cultura, especialmente

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

no que diz respeito ao pagamento dos prêmios atrasados e à transparência na gestão dos recursos públicos;

Manifestação prévia da Origem (Peça 20)

A SMC esclareceu em síntese que:

Outro elemento que cabe destacar é que em todas as comunicações acerca da análise documental realizada por parte da Equipe Técnica fica indicado não apenas o resultado como também quais são as pendências de cada um dos proponentes analisados. Isto pois auxilia o entendimento dos proponentes e aumenta a probabilidade de correção da documentação enviada.

Análise da Coordenadoria

A Representante afirma de forma genérica que houve falta de transparência na seleção e pagamento de projetos contemplados.

Porém, além de não apresentar evidências que suportassem suas assertivas, deixou de detalhar quais propostas teriam sido efetivamente prejudicadas, inviabilizando a análise da Auditoria, em especial considerando-se o grande número de participantes do processo seletivo (3.328 propostas inscritas, que resultaram em 460 selecionados e 153 suplentes, de acordo com a SMC).

Os documentos SEI mencionados na manifestação prévia da SMC são públicos e não corroboram as alegações da Representante.

Assim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.3. Da suposta irregularidade pelo desrespeito às ações afirmativas previstas na Lei Paulo Gustavo

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades cometidas pela SMC:

As principais denúncias apresentadas são:

[...]

- **Desrespeito às ações afirmativas** previstas na Lei Paulo Gustavo e no edital, principalmente no que se refere às cotas e à distribuição dos recursos. (destaques no original)

Requer, ao final:

3. A **fiscalização da execução das ações afirmativas** previstas no edital e na Lei Paulo Gustavo, com a devida responsabilização dos gestores que tenham dado causa ao descumprimento das cotas e demais obrigações legais;

Manifestação prévia da Origem (Peça 20)

A SMC esclareceu que:

Acerca dos questionamentos trazidos que tratam do desrespeito às ações afirmativas, aproveitamos a oportunidade para informar que não apenas seguimos a reserva de vagas prevista no edital, como também garantimos que os proponentes que tiveram pontuação para acessar a premiação via ampla concorrência o fizessem. As listas indicadas nas Folhas SEI 105478164; 104886571; 104886882; 104887138 e 104887680, trazem uma coluna intitulada "Cota" e nela há a indicação, caso o proponente tenha realizado sua autodeclaração racial, de qual modalidade de reserva de vagas foi garantida. É possível perceber, em todas as listas, que foram contemplados números muito superiores aos 20% (para pessoas negras) e 10% (para pessoas indígenas) que estavam previstos no edital.

Análise da Coordenadoria

A Representante afirma, de forma genérica, que houve desrespeito às ações afirmativas previstas. Porém, deixou de apresentar evidências, detalhes ou informações que corroborassem sua assertiva.

Por outro lado, de acordo com informações da SMC "foram contemplados números muito superiores aos 20% (para pessoas negras) e 10% (para pessoas indígenas) que estavam previstos no edital".

Os documentos SEI mencionados na manifestação prévia da SMC são públicos, e não corroboram as alegações da Representante.

Por fim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.4. Da suposta irregularidade pela inabilitação indevida de coletivos culturais

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades cometidas pela SMC:

As principais denúncias apresentadas são:

[...]

- **Inabilitação indevida de coletivos culturais**, com vícios e falhas processuais por parte da SMC, que não foram sanados, deixando diversos beneficiários prejudicados. (destaques no original)

Manifestação prévia da Origem (Peça 20)

A SMC esclareceu que:

Por fim, acerca do questionamento trazido que versa sobre inabilitação indevida de coletivos, informamos que todas as inabilitações de participantes aconteceram amparadas pelo edital. Isto é, apenas foram inabilitados os coletivos que não atendiam as exigências previstas pelo **Edital nº 01/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - EDITAL PRÊMIO CULTURA VIVA E ESPAÇOS CULTURAIS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO**.

Análise da Coordenadoria

A Representante afirma, de forma genérica, que houve "vícios e falhas processuais por parte da SMC" no processo de seleção, com a consequente inabilitação de propostas por erro da Administração.

Porém, além de não apresentar evidências ou informações que corroborassem sua assertiva, deixou de detalhar quais propostas teriam sido efetivamente prejudicadas, inviabilizando a análise da Auditoria, em especial considerando-se o grande número de participantes do processo

seletivo (3328 propostas, que resultaram em 460 selecionados e 153 suplentes, de acordo com a SMC).

Por outro lado, os documentos SEI mencionados na manifestação prévia da SMC são públicos, e não corroboram as alegações da Representante.

Assim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.5. Da suposta irregularidade pela falta de respostas claras e evasão nas justificativas por parte da SMC

Argumentos da Representante (Peça 1)

A Representante afirma que teve notícia de supostas ilegalidades cometidas pela SMC:

As principais denúncias apresentadas são:

[...]

- **Falta de respostas claras** e evasão nas justificativas por parte da SMC sobre prazos de pagamento e soluções para os problemas apresentados pelos representantes dos coletivos culturais.

A reunião foi realizada com a presença de autoridades da SMC, incluindo a Secretária de Cultura, Regina Célia Santana, e seu chefe de gabinete, Rogério Custódio, que informaram que os pagamentos poderiam ser feitos apenas após análise pela contabilidade, sem, contudo, definir prazos exatos. (destaques no original)

Manifestação prévia da Origem (Peça 20)

A SMC não se manifestou sobre eventual reunião realizada com os interessados.

Análise da Coordenadoria

A Representante deixou de apresentar registros da mencionada reunião e, principalmente, evidências de irregularidade na atuação de agentes públicos durante tal reunião.

Mesmo das supostas declarações que teriam sido proferidas pela Secretária de Cultura e seu chefe de gabinete, "que informaram que os pagamentos poderiam ser feitos apenas após análise pela contabilidade", não se pode extrair nenhum indício de irregularidade.

Por fim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada pela vereadora Luana Alves, em face de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) na execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), concluímos em sede de Relatório Conclusivo que a representação é **totalmente improcedente**, conforme itens 2.1 a 2.5 deste Relatório.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Considerando que os pontos levantados pela Representante e analisados pela Auditoria foram considerados improcedentes e que a Representante não apontou efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte, a análise de responsabilização do(s) agente(s) resta prejudicada.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 17/06/2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

PAMELLA PINHEIRO DE O. GOMES
Supervisora de Controle Externo

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe

De acordo, em

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo